



# Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios  
Seção de Licitações – Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

## ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2019

PROCESSO Nº 776/2019

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, DESTINADAS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CARLOS PELO PERÍODO DE 12 MESES.

Aos 05 (Cinco) dias do mês de novembro do ano de 2019, às 10h30min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **LABOR MINAS PRÓTESE ODONTOLÓGICA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 10.254.333/0001-09, com sede na Rua Maria Alexandrina Rosa, 66B – Centro – Itabira - MG, encaminhado por e-mail ao Departamento de Procedimentos Licitatórios, Seção de Licitações – DPL/SL, no dia 27/11/2019, referente ao Pregão Presencial em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade dos referidos recursos, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro dos prazos e condições estabelecidas para tal.

Desta forma, a Lei Federal 10.520/2002, em seu artigo 4, inciso XVIII, dispõe:

*“**declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”*

Tendo sido declarado o vencedor do certame pela Ata da Sessão Pública ocorrida em 21/11/2019, publicada em 23/11/2019 a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial entende que referido recurso se encontra apto a ser analisado, respeitados os princípios basilares da legislação, em particular a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e em última instância a supremacia do interesse público, bem como os que lhes são correlatos.

O recurso recebido foi levado à ciência dos demais licitantes participantes e respeitados os prazos legais, a licitante JFJ ODONTOLOGIA LTDA. - ME apresentou suas contrarrazões em face ao recurso dentro do prazo estabelecido.

Em suma, a recorrente alega que não foi cumprido o requisito para credenciamento da licitante JFJ Odontologia, visto que o objeto social que consta em seus documentos é o de CLÍNICA DE ODONTOLOGIA, com atividade econômica de “atividade odontológica”, não estando apta a prestar serviços de prótese dentária.

Alega que para prestar os serviços objeto do Edital deveria ter CNAE específico para Serviços de Prótese Dentária.

Cita desrespeito aos preceitos Constitucionais e invoca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Solicita que seja declarada a nulidade do certame.



# Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios  
Seção de Licitações – Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

A licitante JFJ Odontologia, por sua vez, alega que o recurso apresentado pela recorrente deve ser considerado intempestivo, citando o Edital, abaixo transcrito:

*12.2. Caso haja manifestação de recurso, os interessados poderão apresentar memoriais, dirigidos ao Pregoeiro, **no prazo de 03 (três) dias úteis**, contados do dia subsequente à realização do Pregão, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no dia útil subsequente ao término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*

Alega ainda que não há qualquer exigência no Edital quanto à contratação de “laboratório de próteses” e que restaram cumpridas por ela, por sua vez, as exigências editalícias relativas à habilitação.

## DA ANÁLISE DA EQUIPE DE APOIO

Em que pese as argumentações da recorrente, com relação ao ramo de atividade da empresa, razão não assiste à mesma, visto que a regra legal não limita a participação de empresas em licitações públicas desde que as mesmas exerçam atividades compatíveis ao objeto licitado, senão vejamos:

*Do Edital:*

**9.3.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ).**

**9.5.1. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, **que comprove o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.****

*Da Lei Federal 8.666/93:*

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: [\(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011\) \(Vigência\)](#)

*I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);*

*II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**(grifo nosso)*

Neste mesmo diapasão a jurisprudência incentiva a ampliação da competitividade nos certames. A documentação apresentada pela licitante indica como ramo de atividade econômica “*atividade odontológica*”, portanto, pertinente ao objeto licitado. A habilitação da mesma foi fruto da análise de todos os quesitos requeridos no Edital, aos quais a mesma comprovou pleno atendimento.

Com relação aos argumentos trazidos pela licitante em suas contrarrazões, em especial quanto à intempestividade do recurso apresentado, esta Administração não fez constar da Ata da sessão pública de forma expressa a intimação dos presentes quanto ao direito recursal. Dessa forma, a publicidade da Ata, ocorrida em 23/11/2019, deve ser considerada como data inicial para a contagem dos prazos legais, pois privilegia os princípios da publicidade, da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e outros correlatos.

Destarte, a interpretação bem como a aplicabilidade da legislação de regência deve ser feita de forma combinada e sistêmica, uma vez que nosso ordenamento jurídico de longa data adota esta forma leitura do regramento. Mister se faz observar que, conforme já mencionado, a ata lavrada não menciona a intimação para a apresentação do referido recurso de forma imediata, mas sim resguarda o direito de manifestação de quaisquer interessados após sua publicação.



# Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios  
Seção de Licitações – Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

---

Dentre os princípios consagrados da licitação, o que deve ser observado no caso em tela é o da publicidade, pois a licitação é pública, sendo garantido o direito de manifestação de qualquer cidadão. Para dar mais lisura e transparência ao procedimento, esta Administração adota o critério de publicidade dos atos como início de contagem, não havendo qualquer ilegalidade em tal ato, uma vez que tal atitude tem por base a referida transparência e ainda o controle social, dentro do sistema de freios e contrapesos constitucionais.

Não houve infringência da legislação. Ao contrário, os prazos legais foram respeitados, a partir da divulgação formal e oficial do resultado da licitação, permitindo e respeitando eventual manifestação contrária de quaisquer interessados.

## DO JULGAMENTO:

Portanto, com base nos argumentos analisados, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio julgam o recurso apresentado pela empresa **LABOR MINAS PRÓTESE ODONTOLÓGICA EIRELI IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial.

Roberto C. Rossato  
*Pregoeiro*

Fernando Jesus Alves de Campos  
*Membro*

Hicaro Leandro Alonso  
*Membro*